

EDUARDO CHEMALE SELISTRE PEÑA

**O RECURSO DE AGRAVO COMO MEIO DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES
INTERLOCUTÓRIAS DE PRIMEIRO GRAU**

Dissertação apresentada como requisito para a obtenção do grau de Mestre, pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Araken de Assis

Porto Alegre

2006

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

P397r Peña, Eduardo Chemale Selistre
O recurso de agravo como meio de impugnação das decisões interlocutórias de primeiro grau / Eduardo Chemale Selistre
Peña. – Porto Alegre, 2006.
143 f.

Dissertação (mestrado) - Faculdade de Direito,
PUCRS, 2006.

Orientador: Prof. Dr. Araken de Assis.

1. Direito Processual Civil. 2. Direito Comparado. 3. Agravo – Direito. 3. Recursos – Direito. 4. Decisões Interlocutórias. I. Título. II. Assis, Araken de.

CDD 341.43

Bibliotecária Responsável: Deisi Hauenstein CRB-10/1479

EDUARDO CHEMALE SELISTRE PEÑA

**O RECURSO DE AGRAVO COMO MEIO DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES
INTERLOCUTÓRIAS DE PRIMEIRO GRAU**

Dissertação apresentada como requisito para a obtenção do grau de Mestre, pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Aprovada pela Banca Examinadora em _____ de _____ de 2006.

Banca Examinadora

Prof. Dr. ARAKEN DE ASSIS

Prof. Dr. JOSÉ MARIA ROSA TESHEINER

Prof. Dr. DARCY GUIMARÃES RIBEIRO

Aos meus pais, que tanto amo, Roberto e Vânia, inegavelmente co-responsáveis pela realização do trabalho, seja pelo empréstimo da carga genética, seja pelo alcance de todos os meios espirituais e materiais necessários para a formação da minha personalidade.

AGRADECIMENTOS

À minha amada Paula de Menezes Conceição, nascente da inspiração, companheira de todos os momentos, atenta revisora e crítica imparcial.

Ao meu irmão, Ricardo Chemale Selistre Peña, mestre do processo civil e advogado de admirável talento, a quem devo meus primeiros contatos com o mundo jurídico.

À Andréa Chemale Selistre Peña, minha querida irmã, pelo incondicional amor.

Ao Professor Araken de Assis, homem de inalcançável sabedoria e cultura, pela sua perspicaz orientação e, acima de tudo, pelo incentivo e amizade.

À Desembargadora Marilene Bonzanini Bernanrdi, magistrada modelar, de extraordinário conhecimento jurídico e peculiar bom senso, pelos sete anos de lições diárias de direito.

Aos meus colegas de Gabinete, pelo constante apoio e estímulo.

Ao meu colega e amigo Rafael Lima Fortuna, promissor processualista, pelas valiosas sugestões.

RESUMO

O agravo, como recurso contra decisões judiciais interlocutórias proferidas em primeiro grau de jurisdição, é remédio amplamente utilizado na prática forense no Brasil, estando verdadeiramente arraigado em nossa cultura jurídica, sendo difícil, por aqui, se conceber o sistema sem a possibilidade de recorribilidade ampla das interlocutórias. Contudo, ao longo do tempo, tem sido o agravo alvo de constantes modificações, em razão de que, invariavelmente, é relacionado como um dos entraves a uma célere prestação jurisdicional. Quiçá, por isso, os operadores do direito, muitas vezes, não navegam em águas tranqüilas ao lidarem com o agravo. O presente trabalho se propõe a auxiliar os operadores do direito e os acadêmicos a melhor compreenderem esta modalidade recursal, prevista nos arts. 522 e seguintes do CPC. Para tanto, teve-se o cuidado de trabalhar o tema sob todos os seus ângulos úteis. Examinaram-se as suas raízes históricas que vertem do direito romano; fez-se incursão sobre o direito comparado, que demonstrou ser possível a sobrevivência de um sistema justo, sem recursos análogos ao agravo; verificaram-se detidamente os requisitos de admissibilidade; e, posteriormente, passou-se para a análise de cada uma das modalidades de agravo, seus procedimentos, julgamentos e efeitos, sempre enfatizando as questões mais controvertidas, as quais são apresentadas nas variadas interpretações formadas na doutrina e na jurisprudência, procurando dirimir as dúvidas quanto aos aspectos práticos e teóricos deste meio recursal.

Palavras-chave: Recurso de agravo. Decisões interlocutórias. Raízes históricas. Direito comparado. Requisitos de Admissibilidade. Agravo Retido. Agravo de Instrumento. Agravo Interno. Procedimentos.

RESUMEN

El agravo, como recurso contra decisiones judiciales interlocutorias proferidas en primer grado de jurisdicción, es remedio ampliamente utilizado en la práctica forense en Brasil, estando verdaderamente arraigado en nuestra cultura jurídica, siendo difícil, por aquí, concebirse el sistema sin la amplia posibilidad de recurso contra las interlocutorias. Sin embargo, a lo largo del tiempo, está siendo el agravo objeto de constantes modificaciones, en razón de que, invariablemente, es relacionado como una de las obstrucciones a una célere prestación jurisdiccional. Quizás, por ello, los operadores del derecho, muchas veces, no navegan en aguas tranquilas al manejen con el agravo. Lo presente trabajo se propone a auxiliar los operadores del derecho y los académicos a mejor comprendieren esta modalidad de recurso, prevista en los arts. 522 y siguientes del CPC. Para tanto, se cuidó de trabajar el tema por todos sus ángulos útiles. Se examinaron sus raíces históricas que vierten del derecho romano; se hizo incursión sobre el derecho comparado, que demostró ser posible la supervivencia de uno sistema justo, sin recursos análogos al agravo; se verificaran despaciosamente los requisitos de admisibilidad; y, posteriormente, se pasó para el análisis de cada una de las modalidades de agravo, sus procedimientos, juicios y efectos, siempre enfatizando las cuestiones más controvertidas, las cuales son presentadas en las variadas interpretaciones formadas en la doctrina y en la jurisprudencia, buscando dirimir las dudas cuanto a los aspectos prácticos y teóricos de este recurso.

Palabras-llave: Recurso de Agravo. Decisiones Interlocutorias. Raíces Históricas. Derecho Comparado. Requisitos de Admisibilidad. Agravo Retenido. Agravo de Instrumento. Agravo Interno. Procedimientos.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AI	Agravo de Instrumento
AgRg	Agravo Regimental
AJURIS	Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul
art.	artigo
arts.	artigos
Bol. AASP	Boletim da Associação dos Advogados de São Paulo
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CETJRS	Centro de Estudos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
cf.	conforme
CGP	<i>Código General del Proceso</i> (do Uruguai)
CPC	Código de Processo Civil
Des.	Desembargador
DJU	Diário de Justiça da União
EC	Emenda Constitucional
Ed.	Editora
IX ETAB	Nono Encontro dos Tribunais de Alçada do Brasil
j.	julgado
JTJ	Jurisprudência do Tribunal de Justiça (do Estado de São Paulo)
LC	Lei Complementar
LEC	<i>Lei de Enjuiciamiento Civil</i> (da Espanha)
Min.	Ministro
MS	Mandado de Segurança
n.	número
NCPC	<i>Nouveau Code de Procédure Civile</i> (da França)

p.	página
pp.	páginas
RE	Recurso Extraordinário
Rel.	Relator
Rela.	Relatora
REsp	Recurso Especial
RePro	Revista de Processo
RT	Revista dos Tribunais
RTJ	Revista Trimestral de Jurisprudência (STF)
RTJE	Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados
RSTJ	Revista do Superior Tribunal de Justiça
ss.	seguintes
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRF	Tribunal Regional Federal
<i>v.g.</i>	<i>verbi gratia</i>
vol.	Volume
ZPO	<i>Zivilprozessordnung</i> (da Alemanha)

Observação: Os artigos citados sem especificação da lei correspondente, pertencem ao Código de Processo Civil do Brasil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 RAÍZES HISTÓRICAS DO RECURSO DE AGRAVO	13
1.1 DIREITO ROMANO: A <i>APPELLATIO</i> E A <i>SUPPLICATIO</i>	13
1.2 ORIGEM DO AGRAVO NO DIREITO PORTUGUÊS	17
1.3 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO RECURSO DE AGRAVO NO DIREITO BRASILEIRO	21
2 A IMPUGNAÇÃO DAS INTERLOCUTÓRIAS NO DIREITO COMPARADO ...	26
2.1 DIREITO PORTUGUÊS	26
2.2 DIREITO ALEMÃO	30
2.3 DIREITO FRANCÊS	31
2.4 DIREITO ESPANHOL	33
2.5 DIREITO URUGUAIO	35
2.6 DIREITO MEXICANO	37
3 A IRRECORRIBILIDADE EM SEPARADO DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	40
3.1 RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS DE PRIMEIRO GRAU NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: O AGRAVO	43
4 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE	45
4.1 REQUISITOS INTRÍNSECOS	48
4.1.1 Cabimento	48
4.1.2 Legitimação para recorrer	52
4.1.3 Interesse para recorrer	54
4.1.4 Inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer	56
4.2 REQUISITOS EXTRÍNSECOS	57
4.2.1 Tempestividade	58

4.2.2 Regularidade formal	62
4.2.3 Preparo	67
5 AGRAVO RETIDO	71
5.1 PROCEDIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO RETIDO	72
5.2 AGRAVO RETIDO ORAL	77
6 AGRAVO DE INSTRUMENTO	79
6.1 PROCEDIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO	80
6.2 EFEITOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO	89
6.3 CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO ...	96
6.4 NEGATIVA DE SEGUIMENTO E PROVIMENTO DE PLANO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO	104
7 AGRAVO INTERNO	110
7.1 PROCEDIMENTO	111
CONCLUSÃO	115
REFERÊNCIAS	132

INTRODUÇÃO

O recurso de agravo, malgrado tenha suas raízes mais remotas fincadas no período da *extraordinaria cognitio* do direito romano e subsista com o mesmo *nomen iuris* desde as Ordenações Afonsinas (que vigoram entre os anos de 1446 e 1514), demonstrou ao longo do tempo aptidão impar para mutações no âmbito de seu cabimento e procedimento.

No Brasil, desde o seu ingresso com as Ordenações Filipinas, até os dias atuais, a vida do recurso de agravo não foi menos instável. Conservou a sua propensão de ser alvo de constantes reformas, quiçá em razão de manter-se continuamente no centro dos debates em torno da tão ambicionada celeridade da jurisdição.

Seriam desnecessários outros motivos para tornar qualquer instituto estimulante tema de pesquisa doutrinária e jurisprudencial e atraente assunto para um trabalho acadêmico.

O agravo de instrumento, entretanto, tem outras peculiaridades que fazem seu estudo ainda mais interessante: a) é instituto genuinamente luso-brasileiro, não se encontrando perfeita similitude entre ele e os recursos alienígenas que tenham traços comuns¹; b) é recurso verdadeiramente arraigado em nossa cultura jurídica, prova disto é o fato de que nunca vingaram as propostas de extingui-lo², mesmo

¹ NORONHA, Carlos Silveira. *Do agravo de instrumento*. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 49.

² Como, *v.g.*, a preconizada por Francisco Peçanha Martins em conferência proferida no Fórum de Debates Sobre a Modernização do Direito, realizado em nov. de 2000 em Balneário Camburiú – SC, publicada posteriormente: MARTINS, Francisco Peçanha. Proposta para nova sistemática para recursos. *Revista do CEJ – Centro de Estudos Judiciários*, Brasília, v. 13, p. 20-30, 2001.

quando amparadas nos melhores exemplos do direito comparado, que mostram ser perfeitamente possível a sobrevivência sem um recurso com tal amplitude e dinâmica para impugnar as decisões interlocutórias; c) é via recursal amplamente utilizado na prática forense, em todas as suas modalidades.

O agravo, por todas estas razões, é instituto que merece sempre perspicaz atenção e que reclama constantes revisões, porquanto, embora tenha sido objeto de excelentes monografias, a velocidade com que se transforma não permite o repouso da doutrina.

Tais motivos nos moveram a compor a presente dissertação, que tem como escopo o estudo minucioso de todas as peculiaridades que cercam o agravo enquanto recurso cabível para impugnar as decisões interlocutórias proferidas em primeiro grau de jurisdição¹.

E para atingir o desiderato do presente trabalho, não poderíamos nos furtar de pesquisar as raízes históricas do recurso de agravo e nem de fazer uma incursão pelo direito comparado. Necessário, ainda, situar o leitor na legislação vigente, bem como examinar os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos do recurso. Por fim, essencial deter-se em cada uma das modalidades do recurso de agravo miradas, ou seja, as formas retidas e de instrumento, passando-se a dissecar seus procedimentos, julgamentos e efeitos, nunca deixando de abordar os aspectos polêmicos.

¹ Não há pretensão, desta forma, de se estudar outras modalidades de agravo, que não aquelas previstas nos arts. 522 e seguintes do CPC. Entretanto, diante da inegável correlação que mantém com o tema, dispensou-se diferenciada atenção à espécie de agravo tratada no § 1º, do art. 557 do mesmo diploma.

Com tal estudo, humildemente e dentro das nossas limitações, esperamos auxiliar aos estudantes na compreensão do recurso de agravo e cooperar com os operadores do direito na eliminação de dúvidas que surjam na prática forense.

Alcançado este desígnio, estará afirmada a contribuição deste trabalho para a academia, e poderemos nos sentir compensados do esforço despendido para realizá-lo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. A primeira notícia histórica que se tem acerca do surgimento dos recursos advém do Direito Romano. No período da *extraordinaria cognitio* (de 209 d.C. até 568 d.C.), terceira e última fase da história do direito romano, passa-se a admitir a figura da *appellatio* como o recurso genérico, a ser examinado por juiz hierarquicamente superior, com o fim de reparar os *gravamines* ou prejuízos aos direitos do vencido, impostos pela *sententia judicis*. Entre os estudiosos do direito romano, contudo, há controvérsia acerca do cabimento ou não da *appelattio* para impugnar também, além da sentença (*sententia*) definitiva - ato pelo qual o juiz decidia a questão de fundo - as resoluções judiciais incidentes, chamadas *interlocutiones*.

2. A *supplicatio*, meio de impugnação de decisões utilizado no Direito Romano, surgido posteriormente à apelação, é o antecedente mais remoto do agravo, porquanto constituiu fonte da primitiva 'sopricação', que por sua vez originou o agravo ordinário previsto no Código Manuelino.

3. O agravo ingressou no ordenamento brasileiro por intermédio das Ordenações Filipinas, que, após a independência, diante da inexistência de leis próprias, foram adotadas, provisoriamente, pelo direito pátrio.

4. O agravo, em suas características fundamentais, como têm demonstrado as pesquisas reveladas pela doutrina, é recurso peculiar ao direito luso-brasileiro. No

direito estrangeiro, de forma geral, não se encontram recursos com similar potencialidade de obter a reforma das decisões proferidas no curso do processo

acerca de questões incidentes. Com efeito, os códigos modernos, em regra, não conferem recorribilidade às decisões interlocutórias da forma ampla com que o faz o CPC brasileiro.

5. Chiovenda ficou conhecido como o precursor das vantagens de um processo oral sobre o escrito. Defendia ele que o contato pessoal entre o juiz e os litigantes, propiciado no procedimento oral, torna possível àquele uma apreensão imediata do litígio, em sua versão original e autêntica, que lhe transmitem de viva voz os próprios contendores. Ademais, a oralidade permite que o juiz presida a coleta das provas com base nas quais irá fundamentar a futura decisão, tendo um contato direto e pessoal também com as testemunhas, podendo, assim, avaliar a credibilidade das informações prestadas com maior segurança do que teria no procedimento escrito.

E a concretização de um processo oral se dá por meio da observância, também – além dos princípios da concentração das provas, da imediatidade e da identidade física do juiz – do princípio da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias. Com efeito, para tornar efetivo o princípio da oralidade, à medida que ele se vincula com o princípio da concentração, torna-se necessário impedir as contínuas interrupções no andamento do processo motivadas pelos recursos opostos pelas partes contra as decisões acerca de questões incidentes.

Não obstante tenha ganhado relevo no Brasil, tradicionalmente tem-se asseverado que a doutrina de Chiovenda nunca foi verdadeiramente admitida por aqui.

O Código de 1939, como se tem afirmado, ao adotar o sistema da recorribilidade restrita, permitindo a impugnabilidade das decisões incidentes nos casos taxativamente indicados no texto legal, assumiu posição intermediária entre a doutrina de Chiovenda e aquela que defende o procedimento escrito e a ampla e indiscriminada impugnabilidade das decisões incidentes. O que se teve, neste ordenamento, foi um procedimento oral mitigado: a forma escrita estabeleceu-se para a discussão e decisão das questões preliminares e ordinatórias do processo. Quanto ao mérito, de outro lado, o exame das provas e a discussão do principal da

causa concentravam-se na audiência perante o juiz que iria decidi-la, evidenciando os caracteres essenciais do processo oral.

No Código de 1973 mitigou-se, ainda mais, os princípios da oralidade e da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias - como admitiu o próprio idealizador do anteprojeto do Código, Buzaid, na Exposição de Motivos apresentada ao Ministro da Justiça - a ponto de parte da doutrina afirmar que se adotou posição diametralmente oposta àquela preconizada por Chiovenda, permitindo a ampla recorribilidade das decisões interlocutórias.

Não obstante haver moderna doutrina que defenda que o atual CPC, ao não admitir, em regra, o efeito suspensivo ao agravo, recurso cabível para impugnar as decisões interlocutórias, consagrou, sim, o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, a verdade é que a prática tem demonstrado que os agravos de instrumento, de qualquer forma, acabam por truncar o processamento do feito, seja porque há a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo (art. 558), seja em razão de que o provimento do agravo, muitas vezes, motiva a anulação de atos determinados pelo magistrado 'a quo' e já realizados.

6. Ao recurso de agravo o CPC reservou o Capítulo III (Do Agravo) do Título X (Dos Recursos) do seu Livro I (Do Processo de Conhecimento), mais especificamente os arts. 522 a 529.

Neste ponto geograficamente centralizado do Estatuto Processual é que estão disciplinados o cabimento e os pressupostos de admissibilidade do agravo, bem como determinado o seu procedimento.

6.1. Consoante preceitua o art. 522, das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de dez dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar, à parte, lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

6.2. Decisões ou resoluções interlocutórias são aquelas proferidas no curso do processo e que decidem questões incidentes. Contrapõem-se às decisões que conduzem à resolução final do processo, implicando em alguma das situações previstas nos art. 267 e 269 (sentenças), bem como das resoluções ou despachos de expediente, que apenas propendem ao impulso (andamento) processual.

7. Assim como ocorre com a ação ajuizada, que para ter seu mérito examinado, deve preencher determinados pressupostos, os recursos para serem conhecidos, também devem observar alguns requisitos. E a atividade por meio da qual o juiz ou o tribunal examina a presença, ou não, destes requisitos, denomina-se juízo de admissibilidade recursal. O resultado positivo de tal apreciação autorizará o órgão julgador a ingressar no juízo de mérito do recurso, que é aquele em que se apura a existência ou inexistência de fundamento para o que se postula, tirando-se, daí, as conseqüências cabíveis, isto é, acolhendo-se ou rejeitando-se a postulação.

O juízo de admissibilidade é, desta forma, sempre e necessariamente, anterior ao juízo de mérito. Um juízo de admissibilidade negativo conduz ao não-conhecimento do recurso. O juízo de admissibilidade favorável, de outro lado, conduz ao seu conhecimento e ao posterior julgamento de provimento ou improvimento.

Esta ordem sistemática não sofre modificação frente à possibilidade de o relator, no tribunal, negar seguimento ou dar provimento de plano ao recurso, conforme autoriza o art. 557, *caput*, e § 1º-A. O *iter* a ser percorrido pelo relator em seu julgamento monocrático há de ser idêntico ao que seria percorrido se o julgamento fosse levado ao colegiado. O que ocorre é que a negativa de seguimento, como se verifica pela leitura do *caput* do art. 557, abrange tanto as hipóteses que conduzem ao não-conhecimento (juízo de admissibilidade), como a hipótese de improvimento (juízo de mérito). De outro lado, o provimento de plano do recurso exige que antes se tenha ultrapassado o juízo de admissibilidade.

7.1. O conjunto dos requisitos de qualquer recurso representa matéria de ordem pública. Por conseguinte, é lícito seu conhecimento, *ex officio*, pelo órgão judiciário a qualquer tempo.

7.2. Diversos critérios são sugeridos para a classificação dos requisitos de admissibilidade em conjuntos menores, mas a reunião em intrínsecos e extrínsecos é de melhor proveito.

7.3. Os requisitos intrínsecos são os concernentes a própria existência do direito de recorrer. São eles o cabimento, a legitimação para recorrer, o interesse em recorrer e a inexistência de fato impeditivo (*v.g.*, o previsto no art. 881, *caput*, *fine*) ou extintivo (*v.g.*, os contemplados nos arts. 502 e 503) do poder de recorrer.

7.3.1. A capacidade do ato de ser questionado e a conformação do recurso com a CRFB, ou com o elenco do art. 496, responderão a indagação acerca do cabimento ou não do recurso.

Contra as decisões interlocutórias é cabível o agravo retido, salvo se o ato judicial for apto a causar à parte lesão grave e de difícil reparação ou nas hipóteses de inadmissão da apelação ou efeitos em que é recebida, quando então será admissível o agravo de instrumento.

Apto para impugnar a decisão do relator que nega seguimento ou dá provimento de plano a recurso, com fulcro no art. 557 e seu §1º-A, é o agravo interno, previsto no §1º do mencionado artigo.

7.3.2. Legitimados para interpor o recurso, consoante dispõe o art. 499, são: a) parte vencida; b) o terceiro prejudicado e; c) o Ministério Público. Tal regra é aplicável de forma genérica a todos os recursos, inclusive aos agravos.

Parte é quem participou do processo no pólo ativo ou passivo. Terceiro prejudicado é quem não é parte no momento da decisão que feriu seus interesses. O terceiro para se legitimar à interposição do recurso deve ser juridicamente prejudicado e, consoante o §1º do art. 499, deverá demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

O termo inicial do prazo recursal do terceiro é aquele atribuído às partes, não se podendo admitir que o prazo somente passe a fluir quando o terceiro tenha ciência da decisão, sob pena de o processo ficar indefinidamente em aberto.

7.3.3. A exemplo do que sucede com a ação, que para ter seu mérito examinado exige a presença do interesse processual, o recurso para ser conhecido depende da configuração do interesse recursal.

O interesse em recorrer está intimamente ligado à idéia de sucumbência. Argumenta-se que esta sucumbência seria reflexo de um prejuízo, que por sua vez configurar-se-ia com a ocorrência de uma lesão, um gravame.

Considerando isto, pode-se dizer que falta interesse recursal àquele que não pode alcançar posição mais vantajosa com o recurso, pois isto seria a maior evidência de que a decisão não lhe trouxe qualquer prejuízo.

7.4. Os requisitos extrínsecos referem-se ao modo de exercer o recurso. Enquadram-se neste grupo a tempestividade, a regularidade formal e o preparo.

7.4.1. A tempestividade é pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Disto extrai-se que a admissão de qualquer recurso está subordinada a observância pelo recorrente dos prazos em lei fixados.

Superado o prazo estabelecido pelo ordenamento, sobre a questão decidida opera-se a preclusão (temporal). De tal sorte, eventual recurso que venha a ser interposto com o intuito de rediscuti-la não poderá ser conhecido, porquanto intempestivo.

O recurso de agravo, de ordinário, deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, consoante estabelece o art. 522. Exceção é o agravo retido que impugna decisões proferidas em audiência, que deve ser interposto necessariamente de forma oral e imediatamente.

O pedido de reconsideração da decisão endereçado ao decisor, habitual na praxe forense, não tem o condão de interromper ou mesmo suspender o prazo recursal, porquanto de recurso não se trata. Assim, o prazo para a interposição do agravo há de ser contado da decisão que de fato causou o gravame à parte, e não da que indeferiu o pedido de reconsideração e manteve a decisão anteriormente proferida. Entendimento contrário redundaria em admitir que a parte ao seu alvedrio dilatasse o prazo recursal, que é peremptório e não admite ampliação nem convenção das partes a respeito.

7.4.2. No que tange a regularidade formal, o Código exige seja o agravo de instrumento interposto por petição dirigida diretamente ao tribunal competente (art. 524), que conterà: “I - a exposição do fato e do direito; II – as razões do pedido de reforma da decisão; III – o nome e o endereço completo dos advogados, constantes no processo”. Deverá a petição, ainda, se fazer acompanhar das peças chamadas obrigatórias, referidas no inciso I do art. 525. São elas: cópias da decisão agravada; da certidão da respectiva intimação e; das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Vale ressaltar que se reputam válidos, consoante dispõe o art. 154, os atos processuais realizados de outro modo, desde que cumpram a sua finalidade essencial.

Assim, desnecessária a certidão de intimação da decisão recorrida, quando evidente a tempestividade do recurso. Da mesma forma, dispensável a indicação dos nomes e dos endereços dos advogados, quando da interposição do agravo de instrumento, se nas cópias das procurações juntadas se pode claramente verificar tais registros.

Além das peças obrigatórias especificadas no inciso I do art. 525, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. Tal exigência não se encontra na lei, mas nem é preciso. Evidentemente as partes sempre devem propiciar ao juízo a correta compreensão da controvérsia.

A omissão do agravante quanto à juntada destas peças acarretará a negativa de seguimento do recurso, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para que tais peças sejam providenciadas, nem mesmo a apresentação pelo próprio agravante posteriormente ou juntamente com a interposição do agravo interno, porquanto já consubstanciada a preclusão consumativa.

Não há necessidade de que as peças juntadas no instrumento sejam autenticadas. Na lei processual não se encontra norma expressa estabelecendo a obrigatoriedade de autenticação das cópias que irão instruir o agravo de instrumento. A fiscalização da autenticidade das peças, desta forma, é ônus da parte agravada, que deverá comunicar ao juízo se verificar qualquer indício de falsidade.

A demonstração, no juízo *ad quem*, no sentido de que o ônus do art. 526 não foi cumprido, não é ônus do agravante e não pode ser analisada pelo Tribunal (nem por óbvio pelo relator) como requisito de admissibilidade do recurso. Por consequência, não se tratando de pressuposto de admissibilidade do recurso, não pode o tribunal, *ex officio*, deixar de conhecer do recurso quando verificar que houve descumprimento do art. 526, nem mesmo quando isso for informado pelo magistrado 'a quo'. Aliás, o texto do parágrafo único do indigitado deixa isso claro, exigindo, expressamente, para que o recurso não seja admitido, que a omissão do agravante seja argüida e provada pelo agravado.

7.4.3. O preparo, consoante estabelece o art. 511, há de ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de ser ele considerado deserto e, por conseguinte, não-conhecido. Tal exigência veio com a alteração trazida pela Lei 8.950/94 ao *caput* do art. 511.

O CPC, em seu art. 525, parágrafo 1º, prevê expressamente a exigência de preparo para a interposição do recurso de agravo de instrumento. Mesma previsão, contudo, não há para os agravos retido e interno.

No que tange ao agravo retido, há expressa dispensa do preparo pelo parágrafo único do art. 522. Quanto ao agravo interno há silêncio da lei no que

concerne ao preparo, de sorte que podem os regimentos de custas estabelecê-lo, sem, contudo, impingir a pena de deserção, porquanto esta, por tratar-se de matéria de direito processual, é de competência legislativa exclusiva da União, consoante define o art. 22, I, da CRFB.

São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público; pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal. Não se exige preparo, outrossim, dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, consoante determinam os arts. 3º, II, e 9º, da Lei 1.060, de 5.2.1950.

Não há razão para se excetuar a regra do preparo simultâneo na hipótese de não coincidência entre expedientes bancário e forense. Isto porque há possibilidade de efetuar o preparo durante todo o curso do prazo recursal, ou seja, a qualquer tempo após a publicação da decisão, devendo apenas haver a comprovação simultaneamente ao ingresso do recurso. Não há, desta forma, encurtamento do prazo recursal, que permanece tendo como limite o encerramento do expediente forense do último dia de sua fluência.

Na hipótese de insuficiência do preparo efetuado, a deserção não será desde logo decretada. Cabe ao órgão judicial determinar a intimação do recorrente para complementá-lo em cinco dias, consoante estabelece o § 2º do art. 511. Esgotado o prazo sem que tenha sido atendida a determinação, ou havido o preparo por ainda insatisfatório, apesar do reforço, daí, sim, há de ser decretada a deserção, a requerimento da outra parte ou de ofício.

8. O agravo retido, que vem previsto nos arts. 522 e seguintes, é o recurso adequado para impugnar as decisões interlocutórias, salvo se o ato judicial for apto a causar à parte lesão grave e de difícil reparação ou nas hipóteses de inadmissão da apelação ou efeitos em que é recebida, quando então, conforme o art. 522 com a redação dada pela Lei 11.187/05, será admissível o agravo de instrumento.

O agravo retido tem como principal papel evitar a preclusão das decisões interlocutórias. Com a interposição do agravo retido, destarte, evita-se que a questão

reste definitivamente decidida, possibilitando-se que seja novamente ventilada por ocasião do julgamento de eventual apelação.

Não se presta este recurso para atacar as questões urgentes, porquanto só será examinado quando houver (e se houver) o julgamento do apelo.

Inadequado, outrossim, o agravo retido para impugnar as decisões proferidas no processo de execução. Primeiro, em razão de que, no mais das vezes, as decisões proferidas serão capazes de produzir dano imediato e real à parte. Depois, porque, embora não se possa negar a existência de sentença no processo de execução, desta dificilmente apela-se, mormente na hipótese de satisfação do crédito com exaurimento dos atos executórios (CPC, art. 794, I), de forma que não subsistirá interesse em se recorrer sob a forma retida.

O mesmo se pode dizer em relação às resoluções pronunciadas em incidentes processuais. É que estes são decididos por decisões interlocutórias não impugnáveis por meio de apelação, de tal sorte que não haverá oportunidade para o exame do agravo retido.

8.1. Conforme a atual redação do § 3º do art. 523, dada pela Lei 11.187/2004, das decisões interlocutórias proferidas em audiência de instrução e julgamento, caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar no respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante.

Ao revés do que ocorria na vigência do texto anterior, não conta mais o agravante, nas hipóteses em que a decisão é proferida na audiência, com a possibilidade de interpor o agravo na forma escrita, ainda que retido, nos 10 dias subseqüentes a sua realização.

A ausência de interposição imediata do recurso, como determinado pela lei, determina a preclusão da decisão, não sendo mais permitido, à parte, manifestar impugnação.

A exceção que se deve fazer, refere-se àquelas decisões que, não obstante proferidas na audiência de instrução e julgamento, sejam suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação e requeiram imediato reexame. Nestes casos, o agravo de instrumento há de ser admitido, já que o agravo retido não teria qualquer utilidade, porquanto a situação exige pronto reparo, sob pena até de perecimento do direito. Nada impede, por exemplo, que em audiência de instrução e julgamento, o magistrado defira ou indefira uma antecipação de tutela.

8.2. O § 3º do art. 523 limitou-se a tornar obrigatória a interposição do agravo retido oral quando se tratar de decisão proferida na audiência de instrução e julgamento, deixando de fora as que sejam prolatadas na audiência preliminar (art. 331).

A lei, neste caso, disse menos do que pretendia, pois não há razão para tratamento diferenciado entre as decisões proferidas nas audiências preliminar e de instrução e julgamento.

Todavia, tratando-se de norma restritiva a que determina a interposição do agravo na forma retida e oral, descabido pretender-lhe dar interpretação extensiva ou ampliativa com o intuito de fazê-la incidir também para as decisões proferidas na audiência preliminar.

Assim, as decisões proferidas na audiência preliminar podem tanto ser impugnadas por meio do agravo de instrumento como do agravo retido, sendo que, ao optar o recorrente por esta última forma de interposição, poderá fazê-lo oralmente ou por escrito.

9. O agravo de instrumento, conforme se extrai da leitura do art. 522, com a redação dada pela Lei 11.187/05, é o recurso idôneo para impugnar as decisões proferidas no curso do processo, em primeiro grau de jurisdição, chamadas interlocutórias, capazes de ocasionar, à parte, lesão grave e de difícil reparação ou nas hipóteses de inadmissão da apelação ou efeitos em que é recebida. A *contrario sensu*, é incabível o agravo de instrumento contra pronunciamentos do juiz que não

tenham aptidão de causar à parte dano grave, de difícil reparação. Nestas hipóteses adequada a interposição do agravo retido.

9.1. A interposição de agravo de instrumento fora das hipóteses que recomendem urgência não dará ensejo a sua inadmissibilidade, mas, sim, a determinação de conversão para o regime do agravo retido. Isto resta claro no inciso II do art. 527, com a redação dada pela Lei 11.187/05, que dispõe que o relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

9.2. A decisão que determina a conversão do agravo de instrumento em agravo retido é irrecorrível. O agravo de que trata o § 1º do art. 557 – chamado de agravo interno - se presta apenas para impugnar a decisão do relator que negar seguimento ou der provimento de plano a recurso. De outro lado, os agravos regimentais só são admissíveis quando previstos na lei ordinária, ou lei de igual ou maior hierarquia. Isto porque, ao regimento interno não cabe criar recurso, já que a competência para legislar sobre direito processual é conferida pelo art. 22, I, da CRFB ao Poder Legislativo da União.

O argumento de que o agravo regimental não seria propriamente um recurso, mas apenas um meio de integrar a vontade do colegiado que o relator representa por delegação, não se coaduna com a compreensão que se tem atualmente de ‘tribunal’, bem como das competências do relator.

O art. 101, *caput*, § 4º, da LC 35/79 admite a divisão dos tribunais em órgãos fracionários como câmaras, turmas e seções, cada qual funcionando como tribunal distinto das demais. “Essa norma deita por terra a tese da ‘unidade do Tribunal. Ele é apenas uno nas suas frações e a menor delas, em alguns casos, particularmente na hipótese do art. 558, chama-se ‘relator’”.

Assim, o relator ao julgar singularmente recursos (art. 557), atribuir-lhes efeito suspensivo (art. 558) ou determinar a conversão de regime é o próprio tribunal, e não apenas delegado deste.

Ademais, o parágrafo único do art. 527, com a redação dada pela Lei 11.187/05, deixou claro tratar-se de decisão que não admite recurso a que determina a conversão do agravo de instrumento em agravo retido.

9.4. Figura-se inevitável admitir a possibilidade de impetração do mandado de segurança em situações teratológicas. Justifica-se e mantém harmonia com o sistema a impetração do mandado de segurança contra ato do relator quando a lei ordinária não contém medida eficaz para resguardar o direito da parte. O mandado de segurança é um meio de não deixar situação alguma sem solução.

10. O agravo de instrumento, em princípio, pelo que se extrai da leitura do art. 497, contém apenas o efeito devolutivo, que é aquele que, simplesmente, determina que a matéria seja novamente submetida ao Poder Judiciário. A sua interposição, de tal sorte, não impede que a decisão interlocutória agravada continue plenamente eficaz, exigindo imediato cumprimento de suas estipulações.

10.1. Contudo, consoante o art. 558, tem poderes o relator para atribuir, também, o efeito suspensivo ao agravo em casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação tais como os de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea, desde que relevante à fundamentação.

Tem poderes o relator, também, consoante o inciso III do art. 527, para deferir a antecipação de tutela no tocante ao objeto do recurso, atribuindo o chamado efeito suspensivo ativo.

10.2. Quando presentes os pressupostos autorizadores da atribuição do efeito suspensivo, deve o relator deferi-lo. Ou seja, sendo relevante a fundamentação e reconhecendo o relator que do cumprimento da decisão agravada possa resultar lesão grave e difícil reparação ao agravante, não lhe resta alternativa

senão atribuir ao agravo de instrumento o efeito suspensivo. Tem o agravante, de tal sorte, direito subjetivo à suspensão, não ficando esta inteiramente confiada ao arbítrio do relator.

10.3. A decisão que defere ou indefere o pedido de efeito suspensivo não é passível de impugnação via recursal. O agravo de que trata o § 1º do art. 557 – chamado de agravo interno - se presta apenas para impugnar a decisão do relator que negar seguimento ou der provimento de plano a recurso. De outro lado, os agravos regimentais só são admissíveis quando previstos na lei ordinária, ou lei de igual ou maior hierarquia. Isto porque ao regimento interno não cabe criar recurso, já que a competência para legislar sobre direito processual é conferida pelo art. 22, I, da CRFB ao Poder Legislativo da União.

O argumento de que o agravo regimental não seria propriamente um recurso, mas apenas um meio de integrar a vontade do colegiado que o relator representa por delegação, não se coaduna com a compreensão que se tem atualmente de 'tribunal', bem como das competências do relator.

O art. 101, *caput*, § 4º, da LC 35/79 admite a divisão dos tribunais em órgãos fracionários como câmaras, turmas e seções, cada qual funcionando como tribunal distinto das demais. “Essa norma deita por terra a tese da ‘unidade do Tribunal. Ele é apenas uno nas suas frações e a menor delas, em alguns casos, particularmente na hipótese do art. 558, chama-se ‘relator’”.

Assim, o relator ao julgar singularmente recursos (art. 557), atribuir-lhes efeito suspensivo (art. 558) ou determinar a conversão de regime é o próprio tribunal, e não apenas delegado deste.

Ademais, o parágrafo único do art. 527, com a redação dada pela Lei 11.187/05, deixou claro tratar-se de decisão que não admite recurso a que determina a conversão do agravo de instrumento em agravo retido.

10.4. Figura-se inevitável admitir a possibilidade de impetração do mandado de segurança em situações teratológicas. Justifica-se e mantém harmonia com o

sistema a impetração do mandado de segurança contra ato do relator quando a lei ordinária não contém medida eficaz para resguardar o direito da parte. O mandado de segurança é um meio de não deixar situação alguma sem solução.

11. Com o advento da Lei 9.756/98, que deu nova redação ao art. 557 e incluiu os seus parágrafos 1º-A, 1º e 2º, o relator do recurso no tribunal passou a ter poder de negar-lhe seguimento, bem como de prover-lhe de plano. Consoante preceitua o *caput* deste artigo, deverá o relator negar seguimento a recurso “manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. O provimento de plano, por sua vez, se dará quando verificar o relator que está, a decisão recorrida, em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

11.1. É verdade que a modificação imposta por estes dispositivos excetuou a característica de pronunciamentos colegiados dos tribunais (art. 555), ampliando as funções e poderes do relator, que passou a ter competência para julgar singularmente, enquanto antes lhe cabia apenas preparar o julgamento, do qual participaria, com seu voto, na ocasião própria.

Tais disposições, contudo, nada têm de inconstitucionais. O art. 101, *caput*, § 4º, da LC 35/79 admite a divisão dos tribunais em órgãos fracionários como câmaras, turmas e seções, cada qual funcionando como tribunal distinto das demais. Dentre tais órgãos fracionários pode-se incluir o relator. Ademais, o § 1º do art. 557 prevê a possibilidade de recurso ao órgão colegiado do qual faz parte o relator, esvaziando qualquer alegação de inconstitucionalidade que se baseasse em afronta ao princípio do juiz natural, já que, inegavelmente, não será extraída, daquele que sentir injustiçado, a possibilidade de levar o caso à sessão de julgamento na qual se farão presentes os outros membros da câmara ou turma.

11.2. No que tange à hipótese de negativa de seguimento em razão de o recurso se mostrar “em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”, por muito

tempo afirmou-se que, embora a lei sugira imperatividade, não está o relator obrigado a adotar o entendimento defendido majoritariamente no Tribunal em que atua ou em tribunais superiores e nem mesmo o exprimido por súmula, já que estas não detinham efeito vinculante para os demais juizes.

Ocorre que após a EC 45/2004, o nosso ordenamento passou a admitir a existência de súmulas vinculantes, de tal sorte que o entendimento anteriormente defendido pela doutrina há que ser lido com ressalvas: quando se tratar de súmula editada sem as formalidades exigidas para a súmula vinculante, permanecerá válida a lição da doutrina anterior. De outra sorte, tratando-se de súmula que ganhe os *status* de vinculante, a sua adoção passa a obrigar a todos os julgadores.

11.3. Por outro lado, no que tange à súmula impeditiva de recursos, criada pela Lei 11.276/2006, como foi reservada apenas ao recurso de apelação (art. 518, §1º), em nada alterará a interpretação do indigitado artigo.

11.4. Nova leitura há que fazer, também, do §1º A do art. 557, que autoriza o provimento de plano de recurso interposto contra decisão em manifesto confronto com súmula do STF ou de Tribunal Superior.

A decisão do magistrado 'a quo' que contrariar Súmula Vinculante é passível de impugnação por Reclamação endereçada diretamente ao STF (CRFB, art. 103-A, § 3º), e não por agravo de instrumento. De tal forma não poderá o relator dar provimento de plano ao recurso; deverá, sim, negar-lhe seguimento por manifestamente inadmissível.

12. O agravo interno, previsto no § 1º do art. 557, é o recurso cabível para impugnar a decisão monocrática proferida pelo Relator que, em consonância com o 'caput' e com o § 1º-A do art. 557, nega seguimento ou dá provimento de plano ao recurso. De outro lado, não é o agravo interno, conforme se verifica pela sua previsão legal, meio adequado para impugnar a decisão que determina a conversão do agravo de instrumento em agravo retido e nem para combater a decisão que defere ou indefere o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

12.1. Não obstante o art. 557 aplicar-se a qualquer recurso, não parece adequada a sua utilização em relação ao agravo interno, porquanto configuraria flagrante cerceamento de defesa, ferindo o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Assim, descabido ao relator negar seguimento ao agravo interno, ainda que verifique, por exemplo, ausência de um pressuposto de admissibilidade. Adequado, nestes casos, levar o recurso para que o órgão colegiado o examine e, se for o caso, não o conheça.

12.2. O que deverá ser examinado pelo órgão colegiado no julgamento do agravo interno é o acerto, ou não, na utilização do art. 557 pelo relator; ou seja, caberá a turma ou câmara verificar se de fato era hipótese de negativa de seguimento ou de provimento de plano. Nada justifica o vício de alguns tribunais de julgar imediatamente o próprio recurso que teve julgamento monocrático. Este mau-hábito tem potencial a causar sérios prejuízos às partes, em virtude do cerceamento de defesa que representa; isto porque o julgamento do agravo interno não é precedido de contraditório, independe de pauta, dispensa revisão e não admite a sustentação oral, diferenciando-se, no mais das vezes, do recurso que traz a questão de fundo e que estaria sendo julgado à sombra do agravo interno.

REFERÊNCIAS

ALLA, Valentina Jungmann Cintra. *O recurso de agravo e a Lei 9.139, de 30.11.1995*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

ALMEIDA, José Antônio. *Agravo interno e ampliação dos poderes do relator: aspectos polêmicos e atuais dos recursos e outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. v. 7.

ALVIM, Eduardo Arruda; MARTINS, Cristiano Zanin. *Apontamentos sobre o sistema recursal vigente: aspectos polêmicos e atuais dos recursos e outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ARRUDA ALVIM. *Notas sobre algumas mutações verificadas com a Lei 10.352/2001: aspectos polêmicos e atuais dos recursos e outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ALVIM, J.E. Carreira. *Novo agravo*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003a

ALVIM, J. E. Carreira. *Agravo no tribunal e réu não-citado. aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003b. v. 7.

AMARAL, Guilherme Rizzo. *O agravo de instrumento na Lei 11.187/05 e as recentes decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: um alerta necessário*. [S.l.: s.n, 200-]. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br>>. Acesso em: 7 abr. 2006.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Do agravo regimental. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 315, p. 130, 1962..

ARENHART, Sérgio Cruz. A nova postura do relator no julgamento dos recursos. *RePro*, São Paulo, n. 103, p. 37-58, 2001 .

ASSIS, Araken de. Observações sobre o agravo no processo de execução. *Revista AJURIS*, Porto Alegre, n. 66, p. 149-159, 1996.

ASSIS, Araken de. *Condições de admissibilidade dos recursos cíveis*. aspectos polêmicos e atuais dos recursos de acordo com a Lei 9.756/98. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ASSIS, Araken de. *Doutrina e prática do processo civil contemporâneo*. São Paulo: RT, 2001.

ASSIS, Araken de. *Introdução aos sucedâneos recursais*: aspectos polêmicos e atuais dos recursos e outros meios de impugnação às decisões judiciais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006a.

ASSIS, Araken de. Regime vigente do agravo retido. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 85, p. 112-123, maio 2006b.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Origem e introdução da apelação no direito lusitano*. São Paulo: Fieo, 1976.

BERMUDES, Sérgio. *A reforma do código de processo civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

BIONDO BIONDI. *Studi in onore di P. Bonfante*. Milano: Giuffrè, 1964. v. 4 .

BÜLLOW, Oskar von. *Excepciones procesales y presupuestos procesales*. Buenos Aires: EJEA, 1964.

BUZAID, Alfredo. *Do agravo de petição no sistema do código de processo civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1956.

BUZAID, Alfredo. *Anteprojeto de código de processo civil*. Rio de Janeiro: [s.n.], 1964.

CAMBI, Accácio. *Aspectos polêmicos na aplicação do art. 557 do CPC: aspectos polêmicos e atuais dos recursos e outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. v. 7.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *O novo recurso de agravo e outros estudos*. 4. ed. Rio de Janeiro, Forense: 1998.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e agravo interno: arts. 557, 544 e 545 do CPC: *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, n. 6, :p. 14, jul./ago. 2000.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Do recurso de agravo ante a Lei 11.187/2005. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 35, p. 9-18, 2006.

CARVALHO, Fabiano. *A conversão do agravo de instrumento em agravo retido na reforma do código de processo civil*. [S.l.: s.n, 200-]. Disponível em: <<http://www.jus2.uol.com.br>>. Acesso em: 25 out. 2005.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Ensayos de derecho procesal civil*. Buenos Aires: EJEA, 1949.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1965. v. 3.

COSTA, Moacyr Lobo da. *Breve notícia histórica do direito processual civil brasileiro e de sua literatura*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

COSTA, Moacyr Lobo da. O agravo no direito lusitano. *Revista da Ajuris*. Porto Alegre, v. 31, p. 157-180, 1984.

COSTA, Moacyr Lobo da. Origem do agravo no auto do processo. *Revista de Processo – RePro*, São Paulo, , v. 5, p. 89-100, 1997.

COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del derecho procesal civil*. 4. ed. Montevideo, Buenos Aires: Ed. B de F, 2004.

CUENCA, Humberto. *Proceso civil romano*. Buenos Aires: Jurídicas Europa-América, 1957.

DE PLÁCIDO E SILVA, *Vocabulário jurídico*. Ed. eletrônica. São Paulo: Forense, 1999.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Primeiras impressões sobre o par. ún., art. 526, CPC: aspectos polêmicos e atuais dos recursos e outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002a.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Recurso de terceiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002b.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do código de processo civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. São Paulo: Malheiros, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2001. v. 1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. v. 1.

FADEL, Sérgio Sahione. *As alterações do CPC relativas a recursos: a reforma do CPC*. São Paulo: Saraiva, 1996.

FERREIRA FILHO, Manuel Caetano. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: RT, 2001. v. 7.

FERREIRA FILHO, Manuel Caetano. *Considerações sobre a Lei 11.187, de 19.10.05, que altera a disciplina do agravo de instrumento: aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 10.

FRANCO, Fábio Luis. *Algumas considerações acerca do recurso do agravo pós reforma da reforma*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. *O agravo frente aos pronunciamentos de primeiro grau no processo civil*. Curitiba: Juruá, 2002.

FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. *O agravo frente aos pronunciamentos de primeiro grau no processo civil*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2006. .

FREIRE, Rodrigo Cunha Lima. *Notas sobre os recursos no processo de execução: aspectos polêmicos e atuais dos recursos e outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FROCHAM, Manuel Ibañez. *Tratado de los recursos en el proceso civil*. 4. ed. Buenos Aires: La Ley, 1969.

GARSONNET, E.; BRU, Ch. César. *Traité théorique et pratique de procedure civile et commerciale*. 3. ed. Paris: Récuell Sirey, 1915. v. 6.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. *Notas sobre o agravo: de acordo com as Leis ns. 9.139, de 20.11.95, e 9.245, de 26.12.95*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. Novo regime do agravo de instrumento (Lei Federal n. 11.187, de 19.10.2005). *Repertório de Jurisprudência IOB*, São Paulo, n. 22, p. 680-675, 2. quinzena, nov. 2005.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 2.

GUASP, Jaime; ARAGONES, Pedro. *Derecho procesal civil*. 6. ed. Navarra: Thomson Civitas, 2004. v. 7.

JORGE, Flávio Cheim Jorge. *Apelação cível: teoria geral e admissibilidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

JORGE, Flávio Cheim. A nova disciplina do recurso de agravo: Lei n. 11.187, de 19/10/2005. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 85, p. 131-148, 2006.

JORGE, Flávio Cheim; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Juízo de admissibilidade e juízo de mérito dos recursos: aspectos polêmicos e atuais dos recursos de acordo com a Lei 10.352/2001*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 5.

JUNOY, Joan Pico I. *Esquemas del nuevo proceso civil*. Madrid: La Ley, 2001.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. *O recurso de agravo e a nova reforma do código de processo civil: a segunda etapa da reforma processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2001.

LIEBMAN, Enrico T. *Eficácia e autoridade da sentença*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

LIMA, Alcides de Mendonça. *Introdução aos recursos cíveis*. São Paulo: RT, 1976.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. O novo regime do agravo (Lei nº 11.187/2005). *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 85, p. 15-175, maio 2006.

MACEDO, Elaine Harzheim. Cláusula de lesão grave e de difícil reparação no agravo de instrumento. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, n. 101, p. 97-110, 2006.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito; MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. Recurso interposto antes de publicada a decisão recorrida: tempestividade. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 7, p. 9-18, out. 2003.

MANDRIOLI, Crisanto. *Corso di diritto processuale civile*. 7. ed. Torino: Giappichelli, 1989.

MARTINS, Francisco Peçanha. A reforma do art. 557 do CPC: inconstitucionalidade e ilegalidade. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, São Paulo, v. 5, p. 53-56, jan./jun. 2000.

MARTINS, Francisco Peçanha. Proposta para nova sistemática para recursos. *Revista do CEJ – Centro de Estudos Judiciários*, Brasília, v. 13, p. 20-30, 2001.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Juízo de admissibilidade e juízo de mérito dos recursos na nova sistemática recursal e sua compreensão jurisprudencial, de acordo com as Leis 9.756/98 e 9.800/99: aspectos polêmicos e atuais dos recursos de acordo com a Lei 9.756/98*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MEDINA, José Miguel Garcia. *A recentíssima reforma do sistema recursal brasileiro: aspectos polêmicos e atuais dos recursos e outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MENDES, Armindo Ribeiro. *Recursos em processo civil*. Lisboa: Lex, 1992.

MENEGALE, J. Guimarães. *Instituições de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1965. v. 3.

MERÊA, Paulo. *Lições de história do direito português*. Coimbra, [s.n.], 1933.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1975. t. 7.

MONTEIRO, João Baptista. O conceito de decisão. *RePro*, São Paulo, n. 23: p. 61-83, 1981.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Regras de experiência e conceitos jurídicos indeterminados: temas de direito processual*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999a. v. 5.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Algumas inovações da Lei 9.756/98 em matéria de recursos cíveis: aspectos polêmicos e atuais dos recursos de acordo com a Lei 9.756/98*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999b.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Restrições ilegítimas ao conhecimento dos recursos. *Revista AJURIS*, Porto Alegre, v. 32, n. 100, p. 187-199, 2005.

MOREL, René. *Traité élémentaire de procédure civile*. 2. ed. Paris: Recueil Sirey, 1949.

NASCIMENTO, Bruno Dantas do. *Inovações na regência do recurso do agravo: aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 9.

NEGRÃO, Theotonio. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

NEGRÃO, Theotonio. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

NERY JUNIOR, Nelson. *Atualidades sobre o processo civil, a reforma do código de processo civil brasileiro de 1994*. 2. ed. São Paulo: RT, 1996.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de processo civil e legislação processual civil extravagante em vigor*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Recentes alterações do agravo retido – obrigatoriedade de sua interposição de forma oral de decisões interlocutórias proferidas em audiência de instrução e julgamento. *Revista Dialética*, São Paulo, n. 34, p. 18-30, 2006.

NORONHA, Carlos Silveira. *Do agravo de instrumento*. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

NORONHA, Carlos Silveira. O agravo na história do processo português como gravame e como recurso. *Revista de Processo – RePro*, São Paulo, n. 78, p. 64-84, 1995.

PALLARES, Eduardo. *Derecho procesal civil*. 10. ed. México: Porrúa, 1983.

PARÁ FILHO, Tomás. A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil, *RePro*, São Paulo, n. 5, p. 15-42, 1974.

PAVAN, Dorival Renato. *Teoria geral dos recursos cíveis*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

PEÑA, Eduardo Chemale Selistre. *Breve Contribuição à reforma do judiciário: a inclusão do requisito da relevância para a redução do volume de processos no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça: a reforma do poder judiciário*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

PEÑA, Eduardo Chemale Selistre. *O Princípio do juiz natural*. [S.l.: s.n, 200-]. Disponível em: <<http://www.tex.pro.com.br>>. Acesso em: 1 maio 2006.

RAGONE, Alvaro J. D. Pérez. El nuevo proceso civil alemán: principios y modificaciones al sistema recursivo. *GENESIS – Revista de Direito Processual Civil*, Curitiba, n. 32, p. 357-384, abr./jun. 2004.

ROENICK, Hermann H. de Carvalho. *Recursos no CPC*. Rio de Janeiro: AIDE, 2001.

ROSEMBERG, Leo. *Tratado de derecho procesal civil*. Buenos Aires, EJE, 1955. t. 2.

ROCCO, Ugo. *Trattado di diritto processuale civile*. Torino: Torinese, 1956. v. 3.

ROSSI, Júlio César. O novo recurso de agravo: primeiras reflexões sobre a Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 35, p. 63-67, 2006.

SALLES, José Carlos de Moraes. *Recurso de agravo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 3.

SCHÖNKE, Adolfo. *Derecho procesal civil*. Barcelona: Bosch Casa Editorial, 1950.

SCHWIND, Rafael Wallbach. O novo perfil do agravo com as alterações introduzidas pela LF – 11.187 de 2005. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 34, p. 114-126, 2006.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Segundas reflexões sobre a nova lei do agravo. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 85, p. 149-158, 2006.

SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves. *Reforma do processo civil: leis 11.187, de 19.10.2005; 11.232, de 22.12.2005; 11.276 e 11.277, de 7.2.2006 e 11.280, de 16.02.2006*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de processo civil: processo de conhecimento*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 1.

SILVA, Mário Teixeira da. *Recursos cíveis e os novos poderes do relator*. Curitiba: Juruá, 2004.

SLAIB FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC (competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso). *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 98, n. 361, p. 95-107, maio/jun. 2002.

SPADONI, Joaquim Felipe. *O contraditório no recurso de agravo de instrumento contra decisões indeferitórias de liminares: aspectos polêmicos e atuais dos recursos de acordo com a Lei 9.756/98*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

STAES, Olivier. *Droit judiciaire prive*. Paris: Ellipses, 2006.

TALAMINI, Eduardo. A nova disciplina do agravo e os princípios constitucionais do processo. *RePro*, São Paulo, n. 80, p. 124-146, 2002a .

TALAMINI, Eduardo. *Decisões individualmente proferidas por integrantes dos tribunais: legitimidade e controle (agravo interno): aspectos polêmicos e atuais dos recursos de acordo com a Lei 10.352/2001*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002b. v. 5

TALAMINI, Eduardo. *O emprego do mandado de segurança e do hábeas corpus contra atos revestidos pela coisa julgada: estudos de direito processual civil: homenagem ao professor Egas Dirceu Moniz de Aragão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TARIGO, Enrique E. *Lecciones de derecho procesal civil: según el nuevo código*. 3. ed. Montevideo: Fundacion de Cultura Universitaria, 2004. t. 2.

TESHEINER, José Maria Rosa. *Recurso das decisões do relator*. [S.l.: s.n, 200-a]. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br>>. Acesso em: 10 nov. 2005.

TESHEINER, José Maria Rosa. *Julgamento pelo Relator*. [S.l.: s.n, 200-c]. Disponível em <<http://tex.pro.br>>. Acesso em: 10 nov. 2005.

TESHEINER, José Maria Rosa. *Mandado de Segurança contra ato do relator em agravo de instrumento*. [S.l.: s.n, 200-b]. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br>> Acesso em: 23 jun. 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Inovações da Lei 10.352/200, em matéria de recursos cíveis e duplo grau de jurisdição: aspectos polêmicos e atuais dos recursos e outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O problema da recorribilidade das interlocutórias no processo civil brasileiro*. [S.l.: s.n, 200-]. Disponível em <<http://www.americajuridica.com.br>>. Acesso em: 3 abr. 2006.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Jurisdição e poder*. São Paulo: Saraiva, 1987.

TUCCI, José Rogério Cruz e; AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Lições de história do processo civil romano*. São Paulo: RT, 1996.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Novos contornos do recurso de agravo. *Revista de Processo – RePro*, São Paulo, n. 80, p. 111-124, 1995.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *O novo regime do agravo*. 2. ed. São Paulo: RT, 1996a.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Anotações sobre o novo regime do agravo. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 48, p. 38-55, 1996b.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *O destino do agravo após a sentence: aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. v. 7.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A nova lei do agravo. *Revista Jurídica Consulex*, São Paulo, ano 10, n. 217, p. 36-39, 31 jan. 2006.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.